



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 284/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.037950/2021-43

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE, DOCUMENTO COM VALOR JURÍDICO QUE PODE SER UTILIZADO POR DUAS OU MAIS PARTES QUANDO ELAS PRETENDEM MANTER INFORMAÇÕES EM SIGILO, EVITANDO PROBLEMAS COMO A ESPIONAGEM INDUSTRIAL E O VAZAMENTO DE DADOS CORPORATIVOS. ESSE TERMO PRECEDE NÃO APENAS EVENTOS ESTRATÉGICOS, COMO DESENVOLVER PROJETOS COLABORATIVOS PARA PESQUISA E INOVAÇÃO, COM ACESSO A BASES DE DADOS E TECNOLÓGICAS MAIS AVANÇADAS, MAS TAMBÉM PROMOVER O INTERCÂMBIO DE ALUNOS DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO E PROFESSORES, PROPORCIONANDO EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL EM TEMAS DE RELEVÂNCIA INDUSTRIAL. EM QUALQUER UMA DESSAS SITUAÇÕES A ATENÇÃO CONFERIDA AO NDA DEVE SER A MESMA, POIS A SUA IMPORTÂNCIA ESTÁ RELACIONADA À PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CRÍTICAS, DADOS SENSÍVEIS E METODOLOGIAS ESTRATÉGICAS DA EMPRESA. PARA PROTEGER A ORGANIZAÇÃO DO VAZAMENTO DE DADOS E FAZER A LIMITAÇÃO DE SEU USO, HÁ A NECESSIDADE DE SE FAZER O ACORDO, JÁ QUE ELE CRIA OBRIGAÇÕES PARA AMBOS OS LADOS E DEFINE AS PENALIZAÇÕES DEVIDAS, CASO OCORRA A QUEBRA OU O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRESSUPOSTOS DO ART. 116 DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de **Acordo de Confidencialidade**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a TEREOS PARTICIPATIONS (FRANÇA), cujo objeto é o início de discussões "a respeito de potencial colaboração em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) relacionada à "modelagem de cinética de cristalização para processo contínuo e em lote" (o "Projeto Contemplado")" (Sequencial 2 - Lepisma).
2. Consta na minuta em português (Sequencial 2 - Lepisma) que o Acordo de Confidencialidade será celebrado como "condição para qualquer das partes concordar em disponibilizar à outra parte e seus Conselheiros certas informações relacionadas a ela ou a suas Organizações Afiliadas, tal parte se compromete com a outra parte, nos termos definidos" no referido documento.
3. Consta nos autos a "JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL Ressalta-se a importância da assinatura deste Acordo de Confidencialidade entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a organização Tereos (França) pelas razões a seguir expostas: CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse. Entende-se que a assinatura deste Acordo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária. Prof. Dr. Yuri Luiz Reis Leite Secretário de Relações Internacionais" (Sequencial 3 - Lepisma).
4. Por fim, consta nos autos esclarecimento do Prof. Dr. Wellington Betencurte da Silva - SIAPE 2017161, do Departamento de Engenharia Rural - DER/CCAE, a respeito dos responsáveis pelo acesso aos dados que a empresa TEREOS deseja proteger por meio do Acordo de Confidencialidade proposto: "Manifesto ciência em relação à proposta de Acordo de Confidencialidade e, em atendimento ao despacho do Sr. Procurador Federal, venho informar que os responsáveis pelos dados da empresa TEREOS serão os professores doutores Wellington Betencurte da Silva (SIAPE 2017161) e Julio Cesar Sampaio Dutra (SIAPE 2016917). Além de se realizar reuniões para viabilizar a parceria entre a TEREOS e a UFES, busca-se: Desenvolver projetos colaborativos para pesquisa e inovação, com acesso a bases de dados e tecnológicas mais avançadas. Promover o intercâmbio de alunos de graduação, pós-graduação e professores, proporcionando experiência internacional em temas de relevância industrial. Contribuir com os objetivos da internacionalização de programas de pós-graduação conforme recomendado pela Capes, ampliando as possibilidades de financiamento, de publicação de impacto internacional, e de geração e depósito de patentes. Atenciosamente, Wellington Betencurte da Silva Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por WELLINGTON BETENCURTE DA SILVA - SIAPE 2017161 Departamento de Engenharia Rural - DER/CCAE" (Sequencial 14 - Lepisma).

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

9. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

10. O acordo de confidencialidade, também chamado de NDA (do inglês “Non Disclosure Agreement”) se trata de um documento com valor jurídico que pode ser utilizado por duas ou mais partes quando elas pretendem manter informações em sigilo, evitando problemas como a espionagem industrial e o vazamento de dados corporativos.

11. Esse termo precede não apenas eventos estratégicos, como desenvolver projetos colaborativos para pesquisa e inovação, com acesso a bases de dados e tecnológicas mais avançadas, mas também promover o intercâmbio de alunos de graduação, pós-graduação e professores, proporcionando experiência internacional em temas de relevância industrial.

12. Em qualquer uma dessas situações a atenção conferida ao NDA deve ser a mesma, pois a sua importância está relacionada à proteção de informações críticas, dados sensíveis e metodologias estratégicas da empresa.

13. Para proteger a organização do vazamento de dados e fazer a limitação de seu uso, há a necessidade de se fazer o acordo, já que ele cria obrigações para ambos os lados e define as penalizações devidas, caso ocorra a quebra ou o descumprimento do acordo.

14. Independente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93.

15. Nesse sentido, as entidades deverão providenciar o Plano de Trabalho, independente da previsão nos termos propostos pelas partes no presente acordo, devendo os partícipes observar e cumprir rigorosamente o seguintes tópicos constantes do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§1º A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:***

I - identificação do objeto a ser executado ;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;”** (grifei)*

IV - CONCLUSÃO.

16. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Confidencialidade (Sequencial 02 - Lepisma)

desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

18. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 21 de julho de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068037950202143 e da chave de acesso c2544382